



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 35, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, de 13 de outubro de 2014, QUE *Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.*

Rol de Documentos

- Parecer
- Ofício nº 002/14 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)

PARECER Nº 35, DE 2014.- CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014**, que altera a *Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.*

RELATOR: Deputado Federal **João Campos**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 657, de 13 de outubro de 2014, que altera a *Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.*

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 197/2014 MP MJ, de 13 de outubro de 2014, da senhora Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e do senhor Ministro de Estado da Justiça, dispõe da seguinte forma:

“1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que “Altera a Lei nº9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências”, com vistas a estabelecer que: I) a Polícia Federal é órgão permanente de Estado, fundado na hierarquia e disciplina, organizado e mantido pela União, para o exercício das competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, e integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça; II) o ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, responsável pela direção do órgão, autoridade policial no âmbito da polícia judiciária da União, exerce função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado; III) o ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso

público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, e IV) o Diretor-Geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, deverá ser servidor do cargo de Delegado de Polícia Federal na última classe de promoção funcional, ou seja, Classe Especial”.

Estabelece, ainda, o mesmo documento:

“7. Pela proposta, a direção da Polícia Federal será exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal integrantes da Classe Especial. Cabe notar que, atualmente, o cargo de Diretor-Geral é de livre nomeação e exoneração. A proposta tem o mérito de caminhar no sentido da profissionalização da gestão do órgão, ao estabelecer um critério de experiência profissional para ocupação do cargo de Diretor-Geral. 8. Ainda pela Medida Provisória ora proposta, o ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, responsável pela direção do órgão, autoridade policial no âmbito da polícia judiciária da União, exerce função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado, e seu ingresso, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. Com essa previsão, objetiva-se selecionar profissionais mais aptos para o exercício das competências atribuídas ao cargo e, com a participação da OAB, garantir a lisura do certame em todas as suas fases”.

Nota Técnica de Medida Provisória nº 30, de 18 de outubro de 2014, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, conclui que a MPV 657 não tem implicação orçamentária e financeira.

Foram apresentadas 68 (sessenta e oito) emendas no prazo regimental.

A Emenda nº 01, do Deputado Nelson Marquezelli, reduz para 1 (um) ano o tempo de atividade jurídica ou policial para ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal.

A Emenda nº 02, do Deputado Newton Lima, trata da possibilidade de corretores de imóveis se associarem a mais de uma imobiliária.

A Emenda nº 03, do Deputado Manoel Junior, trata da recondução dos militares remanescentes do antigo Distrito Federal ao Distrito Federal, conferindo-lhes os direitos aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A Emenda nº 04, do Deputado Eduardo Cunha, extingue o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda nº 05, do Deputado Eduardo Cunha, estabelece a isenção de taxa e despesa para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda nº 06, do Deputado Paulo Rubem Santiago, institui a prerrogativa de porte de arma, mesmo fora de serviço, aos integrantes dos cargos de auditor da Receita Federal e de analista tributário da Receita Federal.

As Emendas nº 07, do Deputado Lourival Mendes, nº 09, do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, nº 25, do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos, e nº 62, do Deputado Federal Izalci, conferem tratamento isonômico à Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista se tratar de órgão policial que também é organizado e mantido pela União, dispendo sobre a Direção-Geral, exercida por delegado de polícia integrante da classe especial, e às exigências nos concursos públicos para o cargo de delegado de polícia do Distrito Federal, que contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e exigirá do bacharel em Direito, no mínimo três anos de atividade jurídica ou policial.

A Emenda nº 08, do Deputado Jair Bolsonaro, dispõe sobre os critérios de hierarquia no âmbito dos cargos integrantes da carreira policial federal, e dá outras providências.

A Emenda nº 10, do Deputado Subtenente Gonzaga, dispõe sobre as atribuições dos cargos integrantes da carreira policial federal, de acordo com as classes existentes.

A Emenda nº 11, do Deputado Subtenente Gonzaga trata dos concursos públicos para todos os cargos integrantes da carreira policial federal, e dá outras providências.

A Emenda nº 12, do Deputado Subtenente Gonzaga, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

A Emenda nº 13, do Deputado Luiz Carlos Heinze, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata do Imposto Territorial Rural.

A Emenda nº 14, do Deputado Vicente Cândido, estabelece cargos privativos para integrantes da carreira jurídica da Advocacia-Geral da União.

A Emenda nº 15, do Deputado Vicente Cândido, altera a nomenclatura as Secretaria da Receita Federal e critérios para ocupação do cargo de Secretário da Receita Federal.

A Emenda nº 16, do Deputado Jair Bolsonaro, estabelece critérios para ingresso na carreira de praças, oficiais e quadros auxiliares das Polícias Militares.

A Emenda nº 17, da Deputada Erika Kokay, trata dos cargos de Auditoria-Fiscal, conceituando-os como funções essenciais e exclusivas de Estado e estabelece critérios para ocupação do cargo de Secretário de Inspeção do Trabalho e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

As Emendas nº 18, 19 e 20, do Deputado Washington Reis, altera dispositivos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, previstos na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para reajustar valores de retribuição por titulação e outras verbas, alterar critérios de avaliação de desempenho individual e institucional e aumentar para 100% o percentual a gratificação de desempenho.

As Emendas nº 21, do Deputado Pauderney Avelino, nº 50, do Deputado Cleber Verde, extinguem o cargo de escrivão de polícia federal e aproveitam seus integrantes no cargo de agente de polícia federal, alterando a nomenclatura deste para oficial de Polícia Federal, estabelecendo ainda novas atribuições deste cargo. Também define o cargo de papiloscopista como atividade pericial dotada de autonomia, e dá outras providências.

A Emenda nº 22, do Deputado Pauderney Avelino, altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, para definir que os demais cargos, que não o de delegado de Polícia Federal, são considerados autoridade policial no âmbito da polícia preventivo-administrativa, trata dos concursos públicos para os referidos cargos e dá outras providências.

As Emendas nº 23 e 24, do Deputado Pauderney Avelino, altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, para dispor que aos cargos de agentes, escrivães e papiloscopistas fica assegurado o exercício dos cargos de chefia, que não exige formação acadêmica específica.

A Emenda nº 26, do Senador José Agripino, estabelece que o cargo de Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal será nomeado pelo Presidente da República, entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

A Emenda nº 27, do Deputado Ademir Camilo, amplia aos demais cargos da carreira policial federal a possibilidade de exercício do cargo de diretor-geral da Polícia Federal.

As Emendas nº 28, 29 e 30, do Deputado Ademir Camilo, as Emendas nº 31 e 32, do Deputado Irajá Abreu, e a Emenda nº 60, do Deputado Eduardo da Fonte, alteram disposições sobre o cargo de Perito Criminal, estabelecendo sua natureza jurídica e prevendo autonomia plena, bem como critérios de funcionamento das unidades periciais da instituição, e dá outras providências.

As Emendas nº 33, 34 e 35, do Deputado Subtenente Gonzaga, e nº 57, do Deputado Paulão, e nº 65, do deputado Ademir Camilo, alteram disposições sobre o cargo de papiloscopista policial federal, integrante da carreira policial federal, estabelecendo autonomia e a direção das atividades, dispondo ainda que são peritos de natureza civil e criminal, e dá outras providências.

As Emendas nº 36, do Deputado Paulo Pimenta, e nº 64, do Deputado Jesus Rodrigues, faz reformulação ampla de todos os cargos integrantes da carreira policial federal, estabelece a natureza jurídica e critérios para exercício de funções, cria novas exigências para recrutamento externo, trata dos critérios para ocupação de cargos de adido policial e outros, e dá outras providências.

A Emenda nº 37, do Senador Acir Gurgacz, busca suprimir do art. 2º, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, na forma como previsto no art. 1º da MPV 657, a expressão e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

A Emenda nº 38, do Deputado Luiz Couto, estabelece que os cargos de agente e escrivão de polícia federal são autoridades de polícia no âmbito da polícia administrativa, ostensiva e preventiva da União.

A Emenda nº 39, do Deputado Luiz Couto, altera o art. 2º-A, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, inserido pelo art. 1º da MPV 657, que trata de modo geral sobre a Polícia Federal.

A Emenda nº 40, do Deputado Luiz Couto, trata da natureza jurídica dos cargos de agente e escrivão de Polícia Federal, dos critérios de ingresso nos referidos cargos e da natureza jurídica a Polícia Federal.

A Emenda nº 41, do Deputado Luiz Couto, suprime o art. 2º-C, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, inserido pela MPV 657.

A Emenda nº 42, do Deputado Luiz Couto, estabelece critérios de ingresso nos cargos de agente de polícia federal e escrivão de Polícia Federal.

As Emendas nº 43, do Deputado Luiz Couto, nº 55 e 56, do Deputado Paulão, e nº 68, do Deputado Ademir Camilo, dispõem que o cargo de papiloscopista policial federal passa a ser perito.

A Emenda nº 44, do Deputado Lelo Coimbra, trata da natureza jurídica e funcional dos cargos de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

A Emenda nº 45, do Deputado Arnaldo Jardim, trata da possibilidade de a pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da CONFINS descontar das referidas apurações os valores referentes ao crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, e da outras providências.

A Emenda nº 46, da Senadora Ana Rita, dispõe sobre o cargo de perito criminal federal, prevendo a direção das atividades periciais da Polícia Federal, e dá outras providências.

As Emendas nº 47, 48 e 49, do Deputado Efraim Filho, tratam da natureza do cargo de perito criminal federal, estabelece a autonomia plena do referido cargo, prevê os critérios de nomeação e exoneração dos cargos de direção e funcionamento das unidades orgânicas da Polícia Federal.

A Emenda nº 51, do Deputado Cleber Verde, reestrutura os cargos integrantes da carreira policial federal, extingue o cargo de escrivão, define o cargo de papiloscopista como perito oficial, altera a nomenclatura do cargo de agente de polícia federal para oficial de polícia federal e define tabela de subsídios, com aumento de seus valores.

A Emenda nº 52, do Deputado Cleber Verde, reestrutura e define a natureza jurídica dos cargos de agente, escrivão e papiloscopista da Polícia Federal, altera critérios de ingresso nos referidos cargo, e define como atribuições

a condução da investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal.

A Emenda nº 53, do Deputado Fernando Francischini, assegura autonomia funcional e administrativa à Polícia Federal.

As Emendas nº 54, da Senadora Ana Rita, e nº 59, do Senador Antônio Carlos Rodrigues, prevêm a possibilidade de integrantes dos cargos dos demais cargos exercerem funções comissionadas no Departamento de Polícia Federal e que a direção das atividades periciais da Polícia Federal serão de responsabilidade dos peritos criminais federais.

A Emenda nº 58, do Deputado Ademir Camilo, desmembra os cargos de perito criminal e perito médico-legista da carreira de Polícia Civil, constituindo carreira própria denominada carreira de perito oficial de Polícia do Distrito Federal.

A Emenda nº 61, do Deputado Izalci, reestrutura a carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, composta pelos cargos de perito criminal, perito médico-legista, agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial e agente penitenciário.

A Emenda nº 62, do Deputado Izalci, confere isonomia aos delegados de Polícia do Distrito Federal com relação aos delegados de Polícia Federal, tendo em vista serem todos eles cargos de delegado de polícia integrantes de órgãos policiais organizados e mantidos pela união.

A Emenda nº 63, do Deputado Izalci, dispõe sobre o quadro de cabos da Aeronáutica e do quadro especial de sargentos da Aeronáutica.

A Emenda nº 66, do Deputado Ademir Camilo, trata da escala de serviço de sobreaviso no âmbito da Polícia Federal

Por fim, a Emenda nº 67, do Deputado Ademir Camilo, transforma os cargos de agente de Polícia Federal e escrivão de Polícia Federal em oficial de Polícia Federal e promove ampla reestruturação dos cargos, com definição de atribuições e critérios para exercício de cargos de direção.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

No caso, tais pressupostos foram satisfeitos, considerando-se as pertinentes razões explicitadas na já referida Exposição de Motivos Interministerial nº 197/2014 MP MJ, de 13 de outubro de 2014, a qual, sobre as referidas exigências destaca:

“2. De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, é autorizado ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, lançar mão da Medida Provisória, ato exclusivo do Chefe do Executivo, que possui força de lei. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de relevância e urgência, visto que buscam a valorização e o fortalecimento do órgão Polícia Federal para o cumprimento da missão constitucional a ele atribuída.

3. No caso em tela, a relevância do tema está no fato do Departamento da Polícia Federal ser um órgão estratégico para o sistema constitucional de segurança pública, que necessita aprimorar a sua estrutura interna de cargos e atribuições de maneira a exercer a sua missão com eficiência, efetividade e eficácia na prevenção e repressão dos crimes, conforme competência que lhe é cominada pela Constituição Federal, dentre outras atribuições de grande importância para a sociedade brasileira, seja em matéria de polícia judiciária, seja na atividade de polícia administrativa.

4. Em relação à urgência do tema, temos que a Portaria nº 523/2009 – Ministério do Planejamento, que atualmente disciplina as atribuições dos cargos da Polícia Federal, foi anulada no âmbito da Justiça Federal em primeira instância no Distrito Federal, por meio do processo nº 30576-10.2011.4.01.3400, que está em reexame necessário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que tornou imperiosa a definição dos requisitos para o comando da instituição, que deve ficar a cargo de Delegado de Polícia Federal, definido por lei como autoridade policial, privativo de Bacharel em Direito, que desempenha atividade jurídica e policial, e é responsável pela direção da Polícia Federal. Fez-se premente também indicar os requisitos mínimos para o concurso público do cargo.

5. Ressalte-se também que a presente medida provisória é fruto de um constante canal de debates existente entre o Governo e os seus profissionais, cujo objetivo é buscar uma constante valorização do órgão e de todas as suas categorias.

6. Diante disso, para o bom desempenho da missão constitucional do órgão, cabem medidas urgentes no sentido de sanar essas lacunas, com a celeridade que o tema requer. Nesse sentido, o texto proposto para o caput do art. 2º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.266, de 1996, dispõe que a Polícia Federal é órgão permanente de Estado, fundado na hierarquia e na disciplina. Tal previsão se coaduna com a necessidade de fortalecimento institucional do órgão.”

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Ademais, a MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidenciado, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 657, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira é garantida, não havendo qualquer óbice, haja vista que a Nota Técnica de Medida Provisória nº 30, de 18 de outubro de 2014, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, conclui que a MPV 657 não tem implicação orçamentária e financeira.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida, uma vez que representa a complementação das tratativas realizadas com os representantes de todas as categorias da Polícia Federal, que culminaram, num primeiro momento, na edição da MPV 650, que tratou da reestruturação dos cargos da carreira policial federal, conferindo-lhes condição de cargos de nível superior.

Faltava, portanto, outra medida que abarcasse o cargo específico de delegado de Polícia Federal, atendido na forma da presente MPV 657, de 2014. Por outro lado a medida ratifica a condição estrutural da polícia federal, agora definida por lei, de modo a manter a higidez do órgão, seus parâmetros administrativos, e a sua condição fundamental de polícia republicana.

No que se refere às Emendas apresentadas, por razões constitucionais e regimentais, há fortes limitações ao seu acolhimento.

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), as emendas somente podem ser admitidas desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode Emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a Emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 546/Distrito Federal, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 11 de março de 1999)

Exorbitância do poder de Emenda parlamentar, pela falta de pertinência entre a inovação e o objeto restrito e específico do projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II, b e d da Constituição Federal). (ADI nº 1.682/Santa Catarina, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 8 de junho de 2000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 1. As Emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de Emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa

privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2.583/Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 1. As Emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 2.813/Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2011)

Ressalta-se que o objeto da presente Medida Provisória é extremamente restrito e específico, embora a leitura isolada de sua ementa transmita impressão diversa.

Com efeito, a MPV 657 trata essencialmente sobre:

- 1) A natureza jurídica e funcional e os requisitos de ingresso, mediante concurso público, do cargo de delegado de Polícia Federal;
- 2) Do requisito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, privativo de delegado de Polícia Federal de classe especial.

Feitas essas considerações sobre os limites ao poder de emenda e sobre o efetivo objeto da MPV nº 650, de 2014, passemos a analisar as emendas apresentadas.

As Emendas nºs 18, 19, 20, 45 e 51, além de não possuírem pertinência temática, aumentam despesas do Poder Executivo, razões pela quais não devem ser admitidas.

Nesse sentido, as Emendas 18, 19 e 20 alteram dispositivos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, previstos na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de

2006, para reajustar valores de retribuição por titulação e outras verbas, alterar critérios de avaliação de desempenho individual e institucional e aumentar para 100% o percentual a gratificação de desempenho, o que traz repercussão na forma de aumento de despesas. A Emenda nº 45 confere benefícios fiscais com capacidade de gerar perda ou redução de receitas tributárias. Por fim, a Emenda 51 prevê a transformação dos cargos de agentes e escrivães da Polícia Federal em cargo de oficial de Polícia Federal, com previsão de subsídio reajustado em comparação aos valores atualmente vigentes para os cargos citados.

Verifica-se, assim, que todas essas emendas importam em dupla vedação, tanto em razão da impertinência temática como em razão do aumento de despesas em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal, além de contrariar jurisprudência pacífica do STF, mencionada anteriormente.

Todas as demais Emendas (n^{os} 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68) não possuem pertinência temática com a MPV nº 657, de 13 de outubro de 2014, com exceção das Emendas n^{os} 01, 07, 09, 25, 26, 37, 39, 41, 53, 54, 59 e 62, conforme demonstrado a seguir.

As Emendas n^{os} 02, 03, 04, 05, 06, 13, 14, 15, 16, 17, 44, 63 e 66 possuem objetos totalmente distintos do versado na MPV 657, como, por exemplo, sobre militares, sobre a possibilidade de associação de corretores de imóveis a mais de uma imobiliária, a extinção do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a concessão de porte de arma, ou de cargos de outros órgãos públicos não policiais, razões pelas quais não podem, assim, ser admitidas.

As Emendas n^{os} 08, 10, 11, 12, 21, 22, 23, 24, 27, 36, 38, 40, 42, 50, 52, 64, 67 não apresentam pertinência temática, extrapolando o objeto da MPV 657, que trata, como mencionado anteriormente, taxativamente do cargo de delegado de Polícia Federal e da função de direção-geral do Departamento de Polícia Federal, restrito aos ocupantes da classe especial do cargo de delegado de Polícia Federal. Portanto pelas mesmas razões também não podem ser admitidas.

Todas essas emendas citadas tratam, em maior ou menor grau, dos demais cargos da carreira policial federal, bom frisar, que foram abarcados pela MPV 650, razão pela qual não integram o objeto da MPV 657, que trata especificamente do cargo de delegado de polícia, tendo em vista as particularidades de suas funções.

Aliás, há propostas, como as Emendas nºs 21 e 50, que alteram substancialmente o Departamento de Polícia Federal, propondo a extinção do cargo de escrivão de polícia federal, criando um novo cargo, denominado oficial de polícia federal, além de alterar toda a estrutura da instituição, o que, obviamente, transborda do objetivo e do objeto da presente MPV 657.

As Emendas nºs 28, 29, 30, 31, 32, 46, 47, 48, 49 e 60 tratam dos cargos de peritos criminais da carreira policial federal, para o qual já existe tratamento específico na Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe, no art. 2º, que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Nesse diapasão, as referidas emendas desviam do objeto da MPV 657, não apresentando, assim, pertinência temática. Vale mencionar que a atividade pericial criminal não é um fim em si mesmo e as referidas emendas tratam de matéria estranha, estabelecendo desde a autonomia plena aos peritos criminais, passando pela organização e funcionamento da estrutura orgânica da Polícia Federal, chegando a tratar de matéria afeta ao processo penal, como nos casos de ausência de perito oficial, exigindo certificação formal pelo perito chefe da unidade de criminalística, o que se mostra como exigência não prevista no procedimento processual penal e destoante do previsto na presente MPV.

As Emendas 33, 34, 35, 43, 55, 56, 57, 65 e 68 também não possuem pertinência temática específica com o objeto da MPV, pois trazem dispositivos relacionados ao cargo de papiloscopista policial federal, que tratam principalmente da caracterização do referido cargo como de perito criminal. A propósito, tais emendas têm o condão de gerar indiretamente o aumento de despesas, vedado peremptoriamente, haja vista que existe uma diferença de tratamento salarial entre peritos criminais e papiloscopistas. Estes, aliás, tiveram as atribuições de nível superior reconhecidas pela MPV 650, de 2014, o que força concluir que já foram tratados em instrumento normativo próprio, que retira a pertinência temática das emendas no que tange à MPV 657.

As Emendas nº 58 e nº 61 tratam da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Embora este seja órgão policial organizado e mantido pela União, não há sequer semelhança com o cargo de que trata a MPV 657, adstrito ao de delegado de Polícia Federal, pertinência que poderia ser admitida caso se as emendas tratassem da carreira específica de delegado de polícia do Distrito Federal, que não é o caso. Nesse sentido, a Emenda nº 58 promove verdadeiro desmembramento da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, não encerrando qualquer relação como objeto da presente MPV.

Vale ressaltar, novamente, que a MPV 657 trata basicamente do cargo de delegado de Polícia Federal, sua natureza jurídica e funcional e requisitos de ingresso no cargo, e das exigências para poder ocupar o cargo de diretor-geral. Portanto, todas essas emendas que tratam dos demais cargos da carreira policial federal estão fora do objeto da MPV 657, razão pela qual devem ser rejeitadas por ausência de pertinência temática.

Registramos que essas emendas, além de carecerem da necessária pertinência temática, foram, em boa parte, tratadas pela MPV 650, de 2014, que reconheceu o nível superior de todos os cargos integrantes da carreira policial federal, inclusive dos cargos de agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal.

Por essas razões as Emendas nºs 08, 10, 11, 12, 21, 22, 23, 24, 27, 36, 38, 40, 42, 50, 52, 64, 67 também não podem ser admitidas.

Por fim, as Emendas nº 01, 07, 09, 25, 26, 37, 39, 41, 53, 54, 59 e 62 merecem tratamento independente, uma vez que, a despeito de apresentarem pertinência temática específica, no mérito, não merecem ser acolhidas, conforme as razões a seguir expostas.

As Emendas nºs 07, 09, 25 e 62 estão no âmbito de uma das duas polícias judiciárias organizadas e mantidas pela União, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, e especificamente dos cargos de delegado de Polícia Federal e delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, que integram essas instituições.

Historicamente e normativamente esses cargos sempre mantiveram isonomia, inclusive com relação aos subsídios. Porém, embora mantenham estreita relação, não convém, neste momento, ser acolhidas as Emendas nºs 07, 09, 25 e 62, uma vez que os delegados de polícia do Distrito Federal estão em negociação com o Governo Federal para que seja enviada mensagem com projeto de lei ou medida provisória prevendo o mesmo tratamento dado pela MPV

657 aos delegados de Polícia Federal, inclusive com relação à direção-geral da polícia.

As Emendas nºs 01, 37, 39 e 41 buscam revogar ou alterar dispositivos da própria MPV 657, que acrescentam dispositivos à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, razão pela qual a pertinência temática é presente, mas que não convém do ponto de vista do mérito, pois se revelam impertinentes, tendo em vista que significam o esvaziamento completo da MPV 657, devendo ser analisadas sob o ponto de vista da votação pela aprovação ou rejeição da MPV, e não de emendamento.

As Emendas nºs 26 e 53 possuem pertinência temática, porém não são pertinentes, no mérito. A Emenda nº 26 estabelece critério muito rígido para nomeação do diretor-geral, enquanto a Emenda nº 53 assegura autonomia financeira e administrativa à Polícia Federal, o que pode retirar o controle do Poder Executivo sobre esse importante órgão interno do Ministério da Justiça, não sendo, por isso, conveniente.

As Emendas nºs 54 e 59 têm nítido fim interpretativo, a fim de dar entendimento conforme a MPV 657 para que fique claro que a direção das atividades da Polícia Federal pelo cargo de delegado de Polícia Federal está relacionada à direção-geral do órgão e às atividades de polícia judiciária, não implicando na direção de todos e quaisquer cargos de chefia, de tal modo que servidores dos demais cargos da Polícia Federal não são impedidos de exercerem cargos comissionados.

Todavia, acreditamos que as dúvidas que as Emendas buscam sanar são resolvidas por simples interpretação, sem olvidar que hoje os integrantes do cargo de perito criminal já são os responsáveis pela direção dos institutos de perícia e até de unidades não periciais como aliás continua ocorrendo com os demais servidores policiais e administrativos da Polícia Federal, razões pelas quais entendemos que estas emendas devem ser rejeitadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação na forma como proposta; restando não admitidas, por injuridicidade em razão do aumento de despesas e por ausência de

pertinência temática, as Emendas de nºs 18, 19, 20, 45 e 51; também não admitidas, por injuridicidade decorrente da ausência de pertinência temática, as emendas de nºs 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68; e admitidas, as emendas de nºs 01, 07, 09, 25, 26, 37, 39, 41, 53, 54, 59 e 62, porém, no mérito, rejeitadas.

Sala da Comissão, de de 2014.

Presidente,

Deputado **João Campos**, Relator



SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-657/2014

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 30 de outubro de 2014, Relatório do Deputado João Campos, que passa a constituir Parecer da Comissão, que conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação na forma como proposta; restando não admitidas, por injuridicidade em razão do aumento de despesas e por ausência de pertinência temática, as Emendas de nº 18, 19, 20, 45 e 51; também não admitidas, por injuridicidade decorrente da ausência de pertinência temática, as emendas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 68; e admitidas, as emendas de nº 01, 07, 09, 25, 26, 37, 39, 41, 53, 54, 59 e 62, porém, no mérito, rejeitadas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Ana Amélia, Humberto Costa, José Pimentel, Ana Rita, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, Paulo Bauer, Antônio Carlos Rodrigues e Lídice da Mata; e dos Deputados Ronaldo Benedet, Júlio Cesar, João Campos, Pauderney Avelino, Bernardo Santana de Vasconcellos, Giacobbo, Valadares Filho, Gonzaga Patriota, Fernando Francischini e Sarney Filho.

Respeitosamente,



Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 53/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1(88/2014